PORTE PAGO
DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diámo Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 199

São Paulo

terça-feira, 25 de outubro de 1994



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N° 763, DE 24 DE OUTUBRO DE 1994.

> Dispõe sobre os vencimentos, salários e valor-base de remuneração dos servidores que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários e valor-base de remuneração dos servidores integrantes das carreiras, classes e séries de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos I a XXIII, na seguinte conformidade:

I — Anexo I — correspondentes aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993;

III — Anexos III e IV — correspondentes aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993:

IV — Anexo V — correspondente aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 25 de outubro — Terça-feira

9h30 Cerimônia de Abertura do Seminário Internacional de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas — Palácio dos Bandeirantes — Auditório "Ulysses Guimarães".

15h Cerimônia de Inauguração do Canal de Navegação de Bariri. Ponto de Acostagem da Margem Direita. Continuação da Avenida Orlando Beluzzo.

20h30 Leilão da Bola da Copa do Mundo 94, assinada pelos Jogadores Tetracampeões. Buffet Colonial — Av. Maracatins, 62.

SEÇÃO I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo 5	Esportes e Turismo 30
Planejamento e Gestão 6	
Justica e Defesa da Cidadania . 6	Meio Ambiente 30
Criança, Família	Procuradoria Geral do Estado . 30
e Bem-Estar Social 6	Transportes Metropolitanos 30
Relações do Trabalho 7	Recursos Hídricos,
Segurança Pública 8	Saneamento e Obras 31
Administração Penitenciária 8	Universidade de São Paulo 31
Fazenda 14	Universidade
Agricultura e Abastecimento 14	Estadual de Campinas 33
Educação 16	Universidade Estadual Paulista . 33
Saúde	Ministério Público 34
	Tribunal de Contas 40
Transportes	Editais 55
Administração e Modernização	Concursos
do Serviço Público 29	Assembléia Legislativa 80
Cultura 29	Diário dos Municípios 93
Ciência, Tecnologia e	
Desenvolvimento Econômico 30	
	the state of the s

V — Anexo VI — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

VI — Anexo VIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

VII — Anexo VIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

VIII - Anexo IX — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

IX — Anexos X, XI, XII e XIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

X — Anexos XIV, XV e XVI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

XI — Anexos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

XII — Anexo XXII — correspondente à Escala de Vencimetos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

XIII — Anexo XXIII — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993.

Artigo 2º. — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, em decorrência de reclassificação, fica fixado em CR\$ 1.469.506,54 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e seis cruzeiros reais e cinqüenta e quatro centavos).

Artigo 3º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em CR\$ 2.221.381,93 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros reais e noventa e três centavos).

Artigo 4º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em CR\$ 102.022,00 (cento e dois mil e vinte e dois cruzeiros reais).

Artigo 5? — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — CR\$ 102.022,00 (cento e dois mil e vinte e dois cruzeiros reais), quando em jornada completa de trabalho;

II — CR\$ 76.516,50 (setenta e seis mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros reais e cinquenta centavos), quando em jornada comum de trabalho:

III — CR\$ 51.011,00 (cinqüenta e um mil e onze cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.
 Artigo 6º — O valor do salário-família fica fixado na

seguinte conformidade:

1 — CR\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global

mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR\$ 108.765,00 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros reais);

II — CR\$ 610,00 (seiscentos e dez cruzeiros reais),
 por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR\$ 108.765,00 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros reais).
 Artigo 7º — O valor do salário-esposa fica fixado em CR\$ 610,00 (seiscentos e dez cruzeiros reais).

Artigo 8º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em CR\$ 3.664.153,13 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e cinqüenta e três cruzeiros reais e treze centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 9º — A Gratificação Fixa instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993, fica com seus valores fixados na seguinte conformidade:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar e Escala Salarial 1 — da referência 1 à referência 5:

a) CR\$ 14.505,05 (quatorze mil, quinhentos e cinco cruzeiros reais e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) CR\$ 10.878,78 (dez mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros reais e setenta e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

c) CR\$ 7.252,52 (sete mil, duzentos e cinqüenta e dois cruzeiros reais e cinqüenta e dois centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário,
 Escala Salarial 1 — da referência 6 à referência 9 e Escala
 Salarial 2:

a) CR\$ 19.409,80 (dezenove mil, quatrocentos e nove cruzeiros reais e oitenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) CR\$ 14.557,35 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros reais e trinta e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho:

c) CR\$ 9.704,90 (nove mil, setecentos e quatro cruzeiros reais e noventa centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário e Escala Salarial 1 — referência 10 e 11:

a) CR\$ 39.516,93 (trinta e nove mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros reais e noventa e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho:

b) CR\$ 29.637,69 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e sete cruzeiros reais e sessenta e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

c) CR\$ 19.758,46 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

IV — Escala de Vencimentos— Comissão, Escala de Vencimentos — Classes Executivas — Estrutura de Vencimentos I e II Escala Salarial 3.

cimentos I e II Escala Salarial 3: a) CR\$ 50.390,55 (cinqüenta mil, trezentos e noventa cruzeiros reais e cinqüenta e cinco centavos), quando

em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; b) CR\$ 37.792,91 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros reais e noventa e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de

quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho; c) CR\$ 25.195,27 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco cruzeiros reais e vinte e sete centavos), quando

em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 10 — Fica concedido abono, no mês de abril de 1994, para os integrantes do Quadro do Magistério, de que trata a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, correspondente a 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), do valor da retribuição global mensal percebida pelo ser-

vidor, excetuados apenas o salário-família, o salário-